

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.085, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021

EMENDA Nº _____, DE 2022

Dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP, de que trata o art. 37 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, e altera a Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, a Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, a Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, a Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, a Lei nº 11.977, de 2009, a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017.

Art. 1º Altera-se a Medida Provisória para suprimir o artigo 9º

JUSTIFICATIVA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743945400>



CD/22574.39454-00



* C D 2 2 5 7 4 3 9 4 5 4 0 0 *

A presente emenda tem o objetivo de assegurar que a prestação do serviço público registral seja efetivada pelos delegatários, Oficiais de Registro de Imóveis. Em que pese o artigo 9º da MP 1.085/21 pareça apenas estabelecer a possibilidade convênios com os institutos de identificação civil, fazendo referência ao Cadastro de Pessoas Físicas da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia e da Justiça Eleitoral, há um alcance, muito maior, pois estabelece que uma Central de Serviços, a SERP, possa realizar a verificação da identidade dos usuários dos registros públicos, inclusive com identificação biométrica, ou seja a própria central estará atuando com se fosse um delegatário de Registros Públicos.

Assim, há uma evidente inconstitucionalidade no referido artigo que atrai para um central, gerida por uma instituição privada, a função registral de qualificação das partes, sob o pretexto de estar somente fazendo uma verificação da identidade, quando na realidade estará sim praticando um ato registral.

Como se sabe a Constituição Federal, no artigo 236 determinou que os serviços registrares e notariais sejam prestados por pessoas físicas aprovadas em concurso de provas e títulos. A MP em questão inverte totalmente esse comando criando um organismo eletrônico gerido por entidade privada, que fará a identificação das pessoas, retirando o cidadão o Direito de ter sua qualificação pelo profissional competente para tanto.

Essa questão, inclusive foi debatida no PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - 0003703-65.2020.2.00.0000 do Conselho Nacional de Justiça no qual o Ministro Dias Toffoli expõe em seu voto o seguinte: *Trata-se o registro imobiliário de um serviço público. E a lei determinou que ele seja prestado pelos meios eletrônicos. Portanto, cabe aos que recebem a delegação prestar um serviço de qualidade e eficiente, adequado e compatível com o tempo em que vivemos, tal como está expresso em lei. O compartilhamento das plataformas eletrônicas não retira a autonomia e a independência de cada registrador no exercício do seu juízo de qualificação dos títulos a registrar conforme as suas competências, nem tampouco os exime da responsabilidade de guarda e conservação dos assentamentos a seu cargo.*



Assim, o cenário que ficava desenhado com artigo 9º, que agora será suprimido, é a terceirização da delegação, na qual o Registrador de Imóveis se retira de sua função, passando a identificação das partes a ser realizada pelo SERP.

Portanto, imperioso que o artigo 9º suprimido.

Brasília, 03 de Fevereiro de 2022

Dep Gervásio Maia - PSB/PB

CD/22574.39454-00



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gervásio Maia
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD225743945400>

* C D 2 2 5 7 4 3 9 4 5 4 0 0 *